



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 215/2010.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 252/2010, que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2010

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados o inciso VI ao artigo 115 e o § 6º ao artigo 117 da Lei Complementar nº 94, de novembro 1993, com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

VI – ofício de distribuição.

.....

Art. 117.

.....

§ 6º. Nos atos normativos do Poder Judiciário de criação de novos serviços, sua extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 94, de novembro 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

I – tabelionato de notas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II – tabelionato de protesto de títulos;
 - III – ofício de registro de imóveis;
 - IV – ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;
 - V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
-

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial poderão ser criados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por meio de Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. Nas comarcas de primeira entrância, o foro extrajudicial funcionará na forma de serventia única, enquanto as unidades isoladas se mostrarem deficitárias para o exercício.

.....

§ 4º. As unidades e serviços extrajudiciais serão criados por resolução de iniciativa do Poder Judiciário, e toda comarca elevada à segunda entrância, observado o interesse público, poderá dispor das unidades de serventia com existência e funcionamento em caráter isolado.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO